

## TÍTULO 34 – ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 30/01/2009

- 1) **FINALIDADE:** atender a determinação do artigo 15-B da Lei n.º 11.322, de 13/07/2006, alterada pelas Leis n.ºs 11.420, de 20/12/2006 e 11.775, de 17/09/2008, concedendo tratamento que permita aos agricultores familiares condições de cumprir com os compromissos assumidos por meio da “CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR”, realizadas em 2003 e 2004, no âmbito do Programa de Aquisições de Alimentos – PAA.
- 2) **NATUREZA/BENEFICIÁRIOS DA OPERAÇÃO:** aditamento das operações de CPR contratadas por agricultores familiares organizados em cooperativas, associações ou grupos informais, nos anos de 2003 e 2004. O aditamento será feito mediante solicitação dos beneficiários, inclusive para CPR já renegociada.
- 3) **ABRANGÊNCIA:** todo o território nacional.
- 4) **PRODUTOS AMPARADOS:** produtos alimentícios, devendo ser priorizados para os produtores não organizados em grupos formais, o arroz, farinha de mandioca, feijão, milho, sorgo e trigo, da safra vigente à época do pagamento da parcela. Poderá ser aceita a substituição do produto originalmente pactuado na CPR por outro produto alimentício próprio para consumo humano.
- 5) **REBATE:** na forma do Art 1.º, parágrafos 1.º e 2.º, e do Art 2.º da Resolução n.º 33, de 04/11/2008, do Grupo Gestor do PAA – Anexo I deste Normativo, será concedido rebate de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor das operações de CPR contratadas por agricultores familiares, nos anos de 2003 e 2004, com liquidação até 2010. O benefício será concedido até a data do vencimento das parcelas definidas nos Aditamentos de Cédula de Produto Rural – CPRs. Sobre as parcelas inadimplentes não ocorrerá a incidência do rebate. Terão direito ao rebate somente os agricultores que formalizaram ou venham formalizar junto à Conab o aditamento das CPRs.
- 6) **PRAZO:** na forma do Art 2.º, parágrafo 1.º, da Resolução n.º 33, de 04/11/2008, do Grupo Gestor do PAA, os agricultores terão até o dia 31 de março de 2009 para solicitar à Conab a renegociação, exceto no caso previsto no item 9 deste normativo, em que os agricultores terão prazo de até 60 dias, após a data da comunicação do julgamento final da cobertura pelo Proagro, para solicitar o referido aditamento, respeitada a data limite (21/12/2010) estabelecida pelo artigo 15-B da Lei n.º 11.322/2006.
- 7) **FORMALIZAÇÃO:** com base no “ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR”, Documento 1 deste Normativo, a ser formalizado individualmente, independentemente do agricultor familiar estar organizado em grupo formal ou informal.
- 8) **ACOMPANHAMENTO/CONTROLE:** a Sureg deverá manter rigoroso acompanhamento e controle sobre os aditamentos realizados, das CPRs não aditadas, das condições de pagamento, dos rebates concedidos, além da quitação das parcelas.
- 9) **COBERTURA DO PROAGRO:** exclusivamente para as operações com CPR-Alimento, os agricultores familiares deverão comprovar que a solicitação de cobertura ao Proagro foi deferida, para terem o direito ao abatimento do valor estabelecido como indenização por perdas.
- 10) **VALOR DO ADITIVO:** o mesmo valor consignado na CPR, descontada a eventual indenização deferida pelo Proagro. O resultado deverá ser atualizado monetariamente, em 2% a.a. (dois por cento ao ano), de acordo com as situações a seguir:
  - a) **quando ocorreu pagamento de parcelas:** até a(s) data(s) do(s) pagamento(s), deduzido(s) o(s) valor(es) amortizado(s);

## TÍTULO 34 – ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 30/01/2009

b) **quando não ocorreu pagamento:** até a data da assinatura do aditivo.

Sobre as parcelas a serem pagas, será concedido o benefício definido no item 5 deste Normativo, desde que a quitação ocorra até a data dos seus vencimentos.

**11) GARANTIA:** penhor em 1.º (primeiro) grau do produto vinculado à CPR.

**12) VENCIMENTO DO ADITIVO:** até 21 de dezembro de 2010, para a entrega do produto ou para o pagamento do valor correspondente ao aditivo da CPR, com o vencimento da primeira parcela, conforme abaixo:

a) **Resolução n.º 36 do Grupo Gestor do PAA**, consoante Anexo II:

a.1) Regiões Sul, Sudeste e Centro Oeste: até 30/06/2009;

a.2) Regiões Norte e Nordeste: até 20/12/2009.

**12.1)** Poderão ser definidos prazos e periodicidades de pagamento inferiores, em função de avaliação da capacidade de pagamento dos agricultores.

**13) LIQUIDAÇÃO DO ADITIVO:** o pagamento será individualizado, sendo admitida liquidação antecipada, podendo o produtor adotar as modalidades a seguir:

a) **liquidação física:** o pagamento da parcela em produto deverá ser comunicado formalmente à Superintendência Regional da Conab, consoante Documento 2 deste normativo, com antecedência mínima de 30 dias do vencimento da parcela, a decisão de entregar o produto *in natura* ou processado/beneficiado em locais indicados pela Conab. A não manifestação formal implicará na obrigatoriedade da liquidação financeira;

b) **liquidação física com doação simultânea:** para os grupos formais, cooperativas e associações, será permitida a liquidação na modalidade CPR-Doação, devendo ser obedecidas as instruções do TÍTULO 30 do MOC;

c) **liquidação financeira:** o valor da parcela será acrescido de encargos de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano), calculados da data de assinatura do aditivo até a data do pagamento;

d) **liquidação física e financeira:** cada parcela poderá ser paga parte em produto (liquidação física) e parte em espécie (liquidação financeira), de acordo com os procedimentos constantes nos itens **13.a** e **13.c**, anteriores.

**14) ESPECIFICAÇÃO:** o produto deve ser especificado por tipo básico, além de constar a safra, a quantidade (por unidade de comercialização) e o preço (R\$/kg). No caso de doação simultânea: o tipo, a qualidade, a quantidade e o preço do produto devem ser os constantes da Proposta de Participação e aprovados pela Conab.

**15) PRAZO DE ENTREGA DO PRODUTO:** até 30 dias corridos, contados da data do vencimento da parcela, ou o previsto no cronograma de entrega constante na Proposta de Participação.

**16) QUANTIDADE DE PRODUTO A SER ENTREGUE:** a constante do Documento 2 deste normativo, podendo ocorrer ajuste em função:

a) da qualidade obtida na classificação do produto;

b) da eventual diferença entre o preço utilizado na formalização da CPR e o preço de referência definido para a Compra Direta da Agricultura Familiar, na data do vencimento de cada parcela, o que for maior;

## TÍTULO 34 – ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 30/01/2009

- c) do resultado da conversão do produto *in natura* para processado/beneficiado, tomando-se como base o valor do produto no mercado local ou o valor obtido em leilão, a ser divulgado pela Conab/Matriz;
- d) da necessidade de substituir produtos originalmente pactuados por outros alimentos.

### 17) QUITAÇÃO EM PRODUTO:

- a) a quitação de cada parcela ocorrerá após a entrega do(s) produto(s), conforme os itens 14 e 22, e dos documentos constantes no item 18 deste normativo;
- b) no caso de Doação Simultânea, a quitação será feita mediante a entrega das mercadorias, de acordo com o cronograma estabelecido na Proposta de Participação, e a emissão do Termo de Recebimento e Aceitabilidade.

### 18) DOCUMENTAÇÃO EXIGIDA NA ENTREGA DO PRODUTO:

- a) **liquidação em produto:** deverá ser entregue, no local indicado pela Conab, a declaração, na forma do Documento 3 deste normativo, que o produto *in natura* ou processado/beneficiado é de produção própria, estando desonerado de penhor ou qualquer outro gravame;
- b) **liquidação com doação simultânea:** observar os documentos exigidos no item 7 do TÍTULO 30 (CPR-Doação) do MOC.

**19) ACONDICIONAMENTO:** embalagem de juta/malva nova ou usada (resistente, limpa, sem furos ou remendos), ou de polipropileno nova ou usada, (desde que não tenha sido utilizada no acondicionamento de adubos, produtos tóxicos ou nocivos à saúde humana e animal e seja resistente, limpa, sem furos ou remendos). Para a farinha de mandioca só será admitido o acondicionamento em embalagem de polipropileno nova. Quando o produto for entregue acondicionado em embalagem de acordo com a especificação do TÍTULO 07 do MOC, a Conab indenizará a quantidade de sacaria entregue. O produto processado/beneficiado, próprio para o consumo humano, deverá estar acondicionado em embalagem própria de 5 kg líquidos para arroz, 1 kg líquido para farinha de mandioca, farinha de trigo, feijão e fubá. A embalagem do produto processado/beneficiado não será fornecida nem repostada pela Conab e a entrega poderá ser em fardos, sacos ou caixas.

**20) CLASSIFICAÇÃO:** deverá ser feita por entidade credenciada pelo Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento – MAPA e contratada pela Conab, visando à avaliação do produto de acordo com os padrões de identidade e qualidade do MAPA e emissão do competente documento de classificação, em nome da Conab, para fins de compra e remoção.

**21) COMPROVANTE DE DEPÓSITO:** “RECIBO DE DEPÓSITO” ou conforme o contido no item 4 do TÍTULO 08 do MOC.

**22) ENTREGA DO PRODUTO:** em locais indicados pela Conab ou constantes da Proposta de Participação.

**23) DESPESAS POR CONTA DA CONAB:** classificação do produto, recolhimento do INSS e ICMS e indenização de sacaria, de acordo com o TÍTULO 07 do MOC.

**24) DESPESAS POR CONTA DO BENEFICIÁRIO:** todas aquelas incidentes até a entrega do produto nos locais indicados, inclusive as despesas de transporte, manutenção, conservação, braçagem (carga/descarga e reensaque), armazenagem e outras, caso necessário, até que se efetive a satisfação do Aditivo.

## TÍTULO 34 – ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR

COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 30/01/2009

- 25) INADIMPLEMENTO:** a não negociação da dívida ou a não liquidação das parcelas na forma prevista no aditivo e neste normativo implicará na inclusão do nome do devedor no rol de inadimplentes da Conab – SIRCOI e no CADIN, sem prejuízo da adoção das medidas judiciais cabíveis para o seu cumprimento. No caso de atraso no pagamento de qualquer uma das parcelas, previamente negociadas, deverá ser o valor recalculado com os encargos de 2,0% a.a. (dois por cento ao ano), mais juros de 1,0% a.m. (um por cento ao mês). A reabilitação só ocorrerá após o cumprimento das obrigações pactuadas.
- 26) FISCALIZAÇÃO:** a Conab terá livre acesso ao empreendimento/propriedade e/ou mercadoria, com a finalidade de fiscalizar a condução da lavoura/produção, acompanhar o transporte, armazenamento, e a situação das garantias. Na ocorrência de irregularidades detectadas pela Conab ou das quais ela venha a ter notícia, devidamente comprovada, esta adotará as medidas judiciais cabíveis.
- 27) FORO:** o foro de eleição é o da Seção Judiciária do domicílio do emitente, exceto para os empreendimentos situados na Região do Entorno do Distrito Federal.
- 28) CASOS OMISSOS:** os casos omissos ou de natureza específica serão dirimidos pela Conab/Matriz.

**Anexo I**

**GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS  
RESOLUÇÃO N.º 33, DE 04 DE NOVEMBRO DE 2008**

Dispõe sobre a concessão de rebate sobre o saldo devedor das operações de Compra Antecipada de Agricultura Familiar – CAAF, por meio de Cédulas de Produto Rural – CPRs, realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA nos anos de 2003 e 2004, e a prorrogação do prazo para solicitar o aditamento destas cédulas.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS – PAA, instituído pelo art. 19, da Lei N.º 10.696, de 02 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3.º do Decreto N.º 6.447, de 07 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 15-B da Lei N.º 11.322, de 13 de julho de 2006, alterado pelo art. 27 da MP N.º 432, de 27 de maio de 2008, resolve:

Art. 1.º O rebate autorizado pelo art. 27 da MP N.º 432/2008 será de 50% (cinquenta por cento) sobre o saldo devedor das operações de Compra Antecipada de Agricultura Familiar – CAAF, por meio de Cédulas de Produto Rural – CPRs, realizadas no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA nos anos de 2003 e 2004, para sua liquidação integral até 2010.

§ 1.º O rebate será concedido até a data do vencimento da parcela, não se admitindo rebate sobre a parcela inadimplente, ressalvado o disposto no art. 4.º.

§ 2.º O rebate será concedido ao mutuário adimplente e será calculado sobre o valor da parcela anual ou sobre o saldo devedor, no caso de liquidação total da dívida.

Art. 2.º O rebate será concedido somente para os agricultores familiares que formalizaram ou venham a formalizar, junto a Conab, o aditamento da Cédula de Produto Rural – CPR, realizada no âmbito do Programa de Aquisição de Alimentos – PAA, nos termos da Resolução N.º 23, de 09 de fevereiro de 2007, do Grupo Gestor do PAA.

§ 1.º Fica prorrogado até o dia 31 de março de 2009 o prazo estabelecido no art. 2.º da resolução referida no caput.

§ 2.º No caso da formalização do aditamento no prazo estabelecido no § 1.º deste artigo, o mutuário deverá efetuar o pagamento da primeira parcela até o dia 31 de maio de 2009 nas regiões Sul, Sudeste e Centro-Oeste, ou até o dia 20 de dezembro de 2009, nas regiões Norte e Nordeste.

Art. 3.º Para efeito de cálculo do saldo devedor, será considerado o valor apurado na data de pagamento, acrescido dos encargos contratuais.

Art. 4.º As parcelas das operações já aditadas nos termos da Resolução N.º 23 do Grupo Gestor do PAA com vencimento em 31 de maio de 2008 ficam prorrogadas para 30 de dezembro de 2008.

Art. 5.º A Conab deverá encaminhar ao Grupo Gestor do Programa de Aquisição de Alimentos relatórios semestrais de acompanhamento dos aditamentos e pagamentos realizados até 2010.

Art. 6.º A presente Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 7.º Revoga-se a Resolução N.º 25, de 10 de outubro de 2007, do Grupo Gestor do PAA..

**TÍTULO 34 – ADITAMENTO DE CÉDULA DE PRODUTO RURAL – CPR**

**COMUNICADO CONAB/MOC N.º 002, DE 30/01/2009**

**JOSÉ CÉSAR DE MEDEIROS**  
Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome

**ANA LUCIA CARVALHO JARDIM**  
Ministério da Fazenda

**SÍLVIO CARLOS DO AMARAL E SILVA**  
Ministério do Planejamento, Orçamento e Gestão

**SILVIO ISOPO PORTO**  
Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento/Conab

**ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS**  
Ministério do Desenvolvimento Agrário

**ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS**  
Ministério da Educação

*Publicado no DOU de 06/11/2008, seção 1, pág. 71*

**Anexo II**

(\*)

**RESOLUÇÃO N.º 36, DE 09 DE JANEIRO DE 2009**

Dispõe sobre prorrogação dos prazos de vencimento das parcelas das operações de CPR Alimento, aditadas nos termos da Resolução n.º 23, de 09 de fevereiro de 2007, do Grupo Gestor do PAA.

O GRUPO GESTOR DO PROGRAMA DE AQUISIÇÃO DE ALIMENTOS, instituído pelo art. 19 da Lei 10.696, de 02 de julho de 2003, no exercício das atribuições que lhe confere o art. 3.º do Decreto n.º 6.447, de 07 de maio de 2008, e tendo em vista o disposto no art. 15-B da Lei n.º 11.322, de 13 de julho de 2006, alterado pelo art. 27 da MP n.º 432, de 27 de maio de 2008, Considerando a Nota Técnica DIGEM/SUPAF N.º 05/2008 apresentada pela Companhia Nacional de Abastecimento – CONAB e aprovada pelo Grupo Gestor em reunião ordinária realizada no dia 11 de dezembro de 2008, resolve:

Art.1.º Ficam prorrogados os prazos de vencimento das parcelas das operações de Cédula de Produto Rural – CPR Alimento, aditadas nos termos da Resolução 23, de 09 de fevereiro de 2007, do Grupo Gestor do PAA, conforme abaixo, sem prejuízo do prazo prescricional das operações:

- I) para as parcelas com vencimento em maio de 2008: até 30 de junho de 2009;
- II) para as parcelas com vencimento em dezembro de 2008: até 20 de dezembro de 2009.

Art. 2.º A presente resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**JOSÉ CÉSAR DE MEDEIROS**

p/ Ministério do Desenvolvimento Social e Combate à Fome – Coordenador

**SILVIO ISOPO PORTO**

p/ Ministério da Agricultura, Pecuária e Abastecimento

**ARNOLDO ANACLETO DE CAMPOS**

p/ Ministério do Desenvolvimento Agrário

**GILSON ALCEU BITTENCOURT**

p/ Ministério da Fazenda

**ALBANEIDE MARIA LIMA PEIXINHO CAMPOS**

p/ Ministério da Educação